



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/266 (AUT-TV)

Renovação da autorização do serviço de programas BTV 1, nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
12 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/266 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização do serviço de programas BTV 1, nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º da LTSAP, o operador Benfica TV, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas BTV 1, que deu entrada na ERC a 27 de fevereiro de 2023;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre outubro de 2008 e fevereiro de 2023, pelo operador Benfica TV, S.A., no que respeita ao serviço de programas

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro.

temático, de âmbito nacional e acesso condicionado, denominado BTV 1, deferindo o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Benfica TV, S.A., através do serviço de programas BTV 1, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

RELATÓRIO DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PROGRAMAS TELEVISIVO

BTV 1 – OUTUBRO DE 2008 A FEVEREIRO DE 2023

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), no seu artigo 22.º, estatui que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos», acrescentando o n.º 4 do mesmo artigo que «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações a que os operadores estão adstritos, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas BTV 1, do operador Benfica TV, S.A., está classificado como serviço temático de desporto, de âmbito nacional e acesso condicionado.

1.4. A autorização para o exercício da atividade televisiva foi atribuída ao operador Benfica TV, S.A., pela Deliberação 7/AUT-TV/2008, de 30 de setembro. Quer a tipologia de acesso, quer a denominação do serviço de programas inicialmente autorizados, foram alterados, conforme, respetivamente, Deliberação 164/2013 (AUT-TV)³, de 26 de junho, e Averbamento 06 de 23 de setembro de 2014⁴, constante da ficha de cadastro do registo do operador.

1.5. O pedido de renovação da autorização do serviço de programas BTV 1 foi apresentado em 27 de fevereiro de 2023, com os seguintes elementos anexos:

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro.

³ Autorizada a alteração de tipologia de acesso de não condicionado com assinatura para acesso condicionado.

⁴ Inscrição da alteração da anterior denominação do serviço de programas, de “Benfica TV” para “BTV 1”.

- 1.5.1. Memória justificativa do pedido;
 - 1.5.2. Declaração comprovativa da conformidade com as obrigações legais e regulamentares aplicáveis;
 - 1.5.3. Estudo económico e financeiro do canal;
 - 1.5.4. Projeto técnico das instalações, sistemas e equipamentos;
 - 1.5.5. Descrição dos meios humanos afetos à atividade;
 - 1.5.6. Descrição detalhada da atividade;
 - 1.5.7. Pacto social e estatutos da entidade;
 - 1.5.8. Certidão permanente válida até 24 de fevereiro de 2024;
 - 1.5.9. Certidão atualizada do pacto social;
 - 1.5.10. Declaração comprovativa de que a contabilidade da requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do sistema de normalização contabilística;
 - 1.5.11. Certidão comprovativa da situação tributária regularizada;
 - 1.5.12. Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada;
 - 1.5.13. Grelha de programação; e
 - 1.5.14. Título comprovativo de acesso à rede.
- 1.6. Dados os pressupostos à luz da lei aplicável, o âmbito temporal da presente análise reporta-se a outubro de 2008 a fevereiro de 2023, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva durante este período.

2. OBRIGAÇÕES

- 2.1. Tendo em conta que, no presente caso, se procede à avaliação de um serviço de programas televisivo temático de desporto, de âmbito nacional e acesso condicionado, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem e sendo também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência).
- 2.2. As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 do artigo. De entre as obrigações legalmente consagradas para os operadores de televisão

contam-se as de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes».

2.3. Do elenco das obrigações ali consagradas, há algumas cuja avaliação de cumprimento deverá atender à especificidade da temática do serviço de programas, a saber, as consagradas nas alíneas a), b) e h) do n.º 2, sendo que outras deverão ser garantidas independentemente da natureza do serviço de programas: «c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do ódio nas suas emissões; [...] g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; [...] i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais».

2.4. No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cf. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cf. artigo 40.º da LTSAP), ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, televentas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cf. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cf. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cf. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cf. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cf. artigo 21.º da LTSAP).

2.5. Na renovação é, também, aferido do cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Benfica TV, S.A., registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 508 517 494, com capital social de € 1.000.000,00, com sede na Av.ª Eusébio da Silva Ferreira, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, 1500-313 Lisboa, está inscrito nesta entidade, com o número 523 392. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DA PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

A empresa Benfica TV é detida a 100% pela Sport Lisboa e Benfica, S.G.P.S., S.A., que por sua vez é propriedade do clube Sport Lisboa e Benfica. Os titulares das participações indiretas são múltiplos e dispersos.

4.2. RELAÇÕES DE PROPRIEDADE

Sendo múltiplos os titulares indiretos na Benfica TV, S.A., o seu poder de influência individual é mínimo. Os membros dos órgãos sociais da Benfica TV não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

Como Clientes Relevantes, em 2021, a Benfica TV apresentou a Sport Lisboa e Benfica – Futebol S.A.D., S.A., responsável por 98% dos rendimentos totais através da categoria «outros», cenário que se repetiu, em 2019, com a percentagem 100%.

Relativamente a Detentores de Passivos Relevantes, em 2019, a Benfica TV identificou o fornecedor GTC – Sistemas Digitais de Vídeo, Lda., como responsável por 39% do seu passivo e o Estado, com 11% correspondentes a IVA.

Na prestação de serviços de gestão do canal, a Benfica TV assegura por conta da Benfica S.A.D., através do contrato de mandato sem representação, as transmissões dos jogos caseiros do Benfica. O objeto deste contrato é a prestação de serviços por parte da Benfica TV à Benfica S.A.D. pela qual a Benfica TV negociará e contratará, em nome próprio, mas enquanto

mandatária sem representação da Benfica S.A.D., com as plataformas de distribuição a difusão das suas emissões.

5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

5.1. Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».

5.2. Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cf. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).

5.3. No caso do serviço de programas em análise verifica-se que na respetiva página, <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/btv/programacao>, não estão disponíveis quaisquer dos elementos legalmente exigidos, pelo que se impõe a sua regularização.

6. ESTATUTO EDITORIAL

6.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

6.2. O operador Benfica TV, S.A., não cumpre o disposto no preceito, não sendo o documento disponibilizado no sítio eletrónico do serviço de programas, pelo que se impõe uma advertência ao operador para a necessidade de regularização da situação.

7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

7.1. Nos termos do artigo 21.º da LTSAP, «[o] exercício da atividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado, ficando a modificação deste sujeita a aprovação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [...]».

7.2. O serviço de programas BTV 1 foi autorizado nos termos da Deliberação 7/AUT-TV/2008, tendo como objeto principal «a difusão de uma grelha de programação destinada a um público maioritariamente adepto, simpatizante ou sócio do Sport Lisboa e Benfica», apresentando-se «como veículo de informação oficial do Sport Lisboa e Benfica, com uma imagem própria, dinâmica e participativa, pretendendo abranger todas as áreas de interesse do clube, especialmente focado na modalidade do futebol profissional [...]», com programas informativos, formativos e recreativos, entrevistas e debates sobre o clube Sport Lisboa e Benfica, bem como com emissões em diferido de jogos de futebol e programas recreativos referentes a todos os aspetos da “cultura benfiquista” (v. Título Habilitador emitido a 30 de setembro de 2008).

7.3. A única alteração ao projeto foi autorizada nos termos da Deliberação 164/2013 (AUT-TV), de 26 de junho, que visou a modificação do tipo de acesso ao serviço de programas (de acesso não condicionado com assinatura para acesso condicionado) e consequente alteração do estatuto editorial e respetivo projeto de viabilidade económica adaptado à realidade das alterações requeridas.

7.4. Com esta autorização, o operador comprometeu-se a promover «uma programação talhada para um público que procura todo o género de informação sobre desporto, em todas as suas vertentes, designadamente as transmissões televisivas em direto ou em diferido de jogos, quer das equipas do Benfica, quer de ligas e campeonatos internacionais», incluindo na grelha «programas de informação desportiva, magazines que abordem todos os aspetos da “cultura benfiquista” e programas recreativos referentes ao clube e suas envolventes, bem como a “transmissão e retransmissão de jogos de futebol”».

7.5. Não se tendo verificado outras alterações, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

8. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

8.1. A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 7/AUT-TV/2008, de 30 de setembro.

8.2. Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados.

8.3. No período em análise – outubro de 2008 a fevereiro de 2023 – foram apreciados cerca de 27 procedimentos, 1 dos quais desencadeado pelo operador e os restantes 26 reportam-se a queixas, participações ou ações de fiscalização, contra o serviço de programas em causa.

8.4. Destes 27 procedimentos, 14 foram objeto de análise e informação aprovada em Conselho Regulador e 13 foram objeto de deliberação do Conselho Regulador.

8.5. Em 6 dos procedimentos analisados, objeto de deliberação pelo Conselho Regulador da ERC, foi considerado existir violação dos limites da liberdade de programação, sendo o operador exortado para a necessidade de assegurar que os seus programas não contenham elementos que possam ser considerados como violadores da dignidade da pessoa humana, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, devendo o operador assegurar que durante a emissão não são emitidos comentários que possam ser entendidos como um apelo à violência ou à justiça popular ou incitadores à violência ou ao ódio clubístico.

8.6. Conforme resulta do Quadro I, anexo ao presente relatório e do qual faz parte integrante, este operador tem vindo a revelar ao longo dos 15 anos de exercício de atividade, uma gradual conformação e consentaneidade com o normativo legal aplicável, sendo de assinalar que nos últimos três anos não deram entrada na ERC queixas ou participações contra o serviço de programas.

9. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

9.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

9.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

9.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

9.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

9.5. Para a presente apreciação foram tidos em conta os seguintes períodos temporais: mês de junho de 2013; mês de agosto de 2018; semanas 15, 19, 41 e 45 de 2022, com recurso às grelhas de anúncio de programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

PERÍODO TEMPORAL	DESVIOS HORÁRIOS	PROGRAMAS PREVISTOS E NÃO EMITIDOS	PROGRAMAS EMITIDOS E NÃO PREVISTOS
Junho / 2013	108	20	34
Agosto / 2018	69	32	53
Semana 15 / 2022	32	9	13
Semana 19 / 2022	45	11	12
Semana 41 / 2022	20	3	8
Semana 45 / 2022	27	5	5

9.6. Conforme resulta do quadro supra, as principais irregularidades detetadas decorrem de desvios ao horário anunciado, sendo que, na sequência das análises efetuadas, tais desvios foram considerados justificados ao abrigo do previsto no artigo 29.º, n.º 3, da LTSAP,

atendendo à natureza dos acontecimentos transmitidos e à ocorrência de imprevistos decorrentes de situação de cobertura informativa.

9.7. Conclui-se, portanto, no sentido do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP por parte do serviço de programas BTV 1.

10. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

10.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

10.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

10.3. O serviço de programas BTV 1 é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.

10.4. Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

10.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam

respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

10.6. O universo de análise para a aferição do cumprimento das regras supra descritas recaiu sobre o período melhor identificado no §9.5. do presente relatório, concluindo-se pela não verificação de incumprimentos dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

10.7. É de referir que apenas no ano de 2018 foram assinaladas irregularidades, que culminaram com a instauração de um processo contraordenacional (vd. Deliberação ERC/2019/14 (PUB-TV), de 30 de janeiro), o qual foi arquivado «em virtude da despenalização» dos factos imputados à Arguida (v. Deliberação ERC/2021/286 (PUB-TV-PC), de 7 de outubro).

11.INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

11.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.

11.2. Para efeitos da presente análise, foram fiscalizados os seguintes períodos temporais: semana de 10 a 16 de junho de 2013, semana de 20 a 26 de setembro de 2018 e semana de 9 a 15 de maio de 2022.

11.3. No âmbito da análise efetuada aos diferentes períodos de tempo, concluiu-se que a publicidade se encontrava devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

11.4. No âmbito da última avaliação quinquenal (v. Deliberação ERC/2020/33 (AUT-TV), de 19 de fevereiro), foram detetadas irregularidades no cumprimento do disposto no artigo 41.º-

A, relativamente à sinalética de identificação de “ajudas à produção” e “colocação de produto”, reiterando-se conclusões já anteriormente detetadas em 2013, na semana de 10 a 16 de junho, e que foram novamente verificadas na análise efetuada em 2022.

11.5. As situações registadas em 2013 foram comunicadas ao operador pelo ofício n.º 5099/ERC/2013, de 11 de setembro, tendo aquele demonstrado total disponibilidade para a retificação das irregularidades detetadas. Em 2022, pelo ofício n.º SAI/ERC/2022/7094, de 22 de agosto, o operador foi, novamente, alertado das situações de incumprimento, tendo reiterado o seu compromisso em assegurar o cumprimento das normas legais.

11.6. Considerando que a inobservância do preceituado no artigo 41.º-A já havia sido objeto de reparo, quer no âmbito das ações de fiscalização realizadas, quer no âmbito da avaliação quinzenal realizada, é de assinalar negativamente a reiteração dos incumprimentos verificados.

12. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

12.1. Foi ainda avaliado o respeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, nas semanas de 20 a 26 de setembro de 2018 e 09 a 15 de maio de 2022, para apuramento do cumprimento da obrigatoriedade de identificação dos programas e divulgação de todos os elementos relevantes das respetivas fichas artística e técnica.

12.2. Dessa análise foi possível concluir, relativamente à semana de 2018, que se registaram incumprimentos pontuais na exibição dos elementos relevantes das fichas técnica e artística, os quais foram corrigidos e as emissões conformadas de acordo com as exigências legais.

12.3. Na semana de 2022 analisada, verificou-se a existência de pequenas rúbricas ao longo da emissão que não respeitam a obrigação legal, nomeadamente: “Caronline.TV”, “Salão de Jogos”, “Benfica Corporate Club”, “Quiosque TV”, segmentos de programação dedicados a eventos concretos, como o “Figueira da Foz Desporto” e “Campeonato Trial Urbano”.

12.4. A ERC reitera o apelo ao operador para um maior zelo e controlo na salvaguarda e cumprimento das normas legais, sendo, também aqui, de assinalar negativamente o desrespeito pelo preceituado.

13. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

13.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP estatui que «[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação».

13.2. Nos termos da Diretiva 2016/1, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 26 de fevereiro de 2016, relativa aos parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas, e de acordo com as recomendações da EBU⁵, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

13.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas BTV 1, em 2018, nos dias 29 de abril, 21 de maio e 27 de junho, em 2021, nos dias 20, 22 e 24 de julho, e em 2022, nos dias 10, 12 e 14 de maio, respetivamente das 9 horas às 13 horas, das 14 horas às 18 horas e das 19 horas às 23 horas.

13.4. Da análise efetuada verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

14. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

14.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

⁵ Recomendação decorrente de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão de programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Para este efeito, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente, sendo considerado, neste contexto, como “programa” o intervalo publicitário.

14.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a fornecer trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

14.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, para o presente relatório serão tidas em conta as percentagens alcançadas pelo serviço de programas em análise, nos anos de 2009 — uma vez que o operador apenas iniciou as suas emissões em dezembro de 2008 —, a 2022.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

14.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

14.5. Dispondo o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Percentagem anual de programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa

Difusão de Obras Audiovisuais		
Ano	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2009	100%	46,5%
2010	100%	32,7%
2011	98,2%	27,9%
2012	100%	6,1%
2013	100%	11,7%
2014	100%	24,4%
2015	100%	18,3%
2016	100%	16,1%
2017	100%	17,5%

2018	100%	16%
2019	100%	5,9%
2020	100%	3,8%
2021	99,9%	5,1%
2022	99,9%	4,5%

Fonte: Portal TV/ERC

14.6. Ao longo do período em análise, o serviço de programas BTV 1 dedicou mais de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

14.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que os resultados atingidos ao longo dos catorze anos identificados oscilam bastante, evidenciando-se o decréscimo significativo nos últimos quatro anos, tendo apenas alcançado o mínimo legal nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2014.

14.8. É de atender, quanto a este último ponto, à natureza específica do serviço de programas, cujo estatuto editorial prevê a predominância de programas de natureza desportiva, pelo que a especificidade da temática tenderá a justificar os valores aquém do mínimo legal.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

14.9. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia, para o apuramento da qual deverá ser «deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

14.10. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos, 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos.

Percentagem anual de programas de produção europeia e produção independente recente

Difusão de Obras Audiovisuais		
Ano	Produção europeia	Produção independente recente

2009	100%	4,4%
2010	100%	0,8%
2011	100%	46,7%
2012	100%	32,6%
2013	100%	20%
2014	100%	19,7%
2015	100%	28%
2016	100%	36,8%
2017	100%	42,9%
2018	100%	36,7%
2019	100%	33,1%
2020	100%	28%
2021	100%	30,3%
2022	100%	31,7%

Fonte: Portal TV/ERC

14.11. O serviço de programas BTV 1 emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação nos catorze anos analisados, situando-se os valores em 100%.

14.12. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, verificou-se que em apenas dois anos, 2009 e 2010, não foi alcançado o mínimo legalmente estipulado, sendo nos demais anos sempre superado.

14.13. Em matéria de obrigações de difusão de obras audiovisuais, conclui-se pelo cumprimento das percentagens mínimas legalmente estabelecidas, merecendo referência o facto de o apuramento destas quotas ser feito sobre uma base de programação da qual é deduzido o tempo de manifestações desportivas que é a grande maioria do tempo de programação da BTV 1.

15. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

15.1. Notificado o operador (cf. Ofício SAI-ERC/2023/2803, de 27 de abril), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, veio aquele, por missiva de 19 de maio, apresentar a sua pronúncia quanto ao teor da Deliberação ERC/2023/135 (AUT-TV), de 13 de abril.

15.2. Congratula-se o operador pelo sentido provável da decisão de deferimento do pedido de renovação, salientando, «enquanto considerações gerais», que o cumprimento de algumas

obrigações está «dependente de uma atuação de terceiros (leia-se, operadoras)», que não asseguram as atualizações ou correções, atempadamente, às grelhas de programação do serviço de programas, pese embora a informação seja remetida em tempo útil pelo operador de televisão.

15.3. Acrescenta, ainda, que atendendo às características da programação do serviço de programas, a grelha é «condicionada, desde logo, pelas durações desses mesmos jogos e também pelo resultado final de cada um (o qual poderá determinar, desde logo e por exemplo, a existência de períodos suplementares de jogo, prolongamentos, set extra, etc...)», elencando um conjunto de exemplos que poderão contribuir para o referido “condicionamento”.

15.4. A este propósito é de referir que as características do serviço de programas, tipologia e respetiva programação são variáveis sempre tidas em conta nas análises efetuadas pela ERC, recordando-se, porém, o operador que as alterações à programação anunciada apenas poderão ser justificadas, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

15.5. Assim, alterações à grelha justificadas pelo facto de ser «detetado entre os adeptos do Sport Lisboa e Benfica reduzido interesse na visualização da transmissão em diferido (...)» ou pelo facto de «a publicidade a emitir só [ser] confirmada na véspera», são fundamentos que não se enquadram nas exceções legalmente previstas para afastamento da obrigação de cumprimento da programação anunciada.

15.6. Relativamente ao incumprimento das obrigações de identificação assinalado nos pontos 5 e 16.2 da Deliberação ERC/2023/135 (AUT-TV), refere o operador que «o controlo do site www.slbenfica.pt não pertence à Requerente, mas sim a outras entidades do universo Sport Lisboa e Benfica, o que torna a atualização de tal informação um processo complexo e mais demorado do que seria desejável», acrescentando que «a Requerente solicitou já a atualização da informação constante do site em causa, sendo que evidenciará perante esta Autoridade os resultados de tal processo».

15.7. Recorda-se que a obrigação legal impende sobre a pessoa coletiva titular da autorização para o exercício da atividade de televisão, pelo que, independentemente da eventual responsabilidade de terceiros, cabe ao operador de televisão garantir que dispõe dos meios necessários para assegurar o cumprimento de tais obrigações, impendendo, também, sobre ele a eventual responsabilidade contraordenacional, conforme dispõe o artigo 78.º, n.º 1, conjugado com o artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

15.8. Assim, reitera-se a recomendação constante do ponto 16.2 da Deliberação ERC/2023/135 (AUT-TV).

15.9. Quanto à obrigação de disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, sustenta o operador que «se encontra a melhorar a sua forma de funcionamento, particularmente no que respeita à interação com o Grupo Económico em que se insere, com vista ao cumprimento das exigências legais cuja execução material não se encontra, por razões de ordem interna do grupo, na sua disponibilidade», acrescentando que «evidenciará a correção da situação detetada no mais breve prazo possível».

15.10. Reiteram-se, aqui, as considerações do ponto 15.6 supra, cabendo a responsabilidade pelo cumprimento e, bem assim, a contraordenacional, à pessoa coletiva titular da autorização para o exercício da atividade de televisão (cf. artigo 36.º, n.º 4, e artigo 76.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 78.º, todos da LTSAP).

15.11. Relativamente aos incumprimentos assinalados quanto à obrigação de apresentação de sinalética de identificação de “ajuda à produção” e “colocação de produto”, informou o operador que, em algumas circunstâncias, «a publicidade a emitir só é confirmada na véspera» ou «demasiado em cima do fecho da grelha do dia», asseverando que «continuará a procurar melhorar este aspeto da sua programação» e que, «sempre que solicitado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, até hoje, a BTV tem corrigido [as] imperfeições e explicado tão detalhadamente quanto possível cada correção», sendo que «[a] sinalética de identificação de tipos de conteúdos, bem como as referentes às ajudas à produção, fizeram parte das correções feitas depois das chamadas de atenção da ERC».

15.12.Atendendo ao compromisso assumido pelo operador e considerando que o último período de análise data de 2022, sem prejuízo de se reforçar que cabe ao operador garantir a organização interna que permita cumprir as obrigações legais que sobre o mesmo impendem, acolhe-se a argumentação apresentada, devendo, em futura ação de fiscalização, ser um dos aspetos a acompanhar.

15.13.Por último, e relativamente ao ponto 8.5 da Deliberação ERC/2023/135 (AUT-TV) e supra⁶, refere o operador que «tem envidado todos os esforços para se destacar pela positiva nesta matéria».

15.14.Efetivamente e conforme referido no ponto 8.6 constata-se a gradual conformação e consentaneidade com o normativo legal aplicável, reconhecendo-se o progresso positivo registado pelo operador em matéria de observância dos limites à liberdade de programação.

16. RECOMENDAÇÕES

16.1. A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da LTSAP, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

16.2. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro, o serviço de programas BTV 1 revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado.

16.3. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas em língua portuguesa, este serviço de programas registou percentuais abaixo do expectável em exibição de obras criativas de produção originária em língua portuguesa,

⁶ «Em 6 dos procedimentos analisados, objeto de deliberação pelo Conselho Regulador da ERC, foi considerado existir violação dos limites da liberdade de programação, sendo o operador exortado para a necessidade de assegurar que os seus programas não contenham elementos que possam ser considerados como violadores da dignidade da pessoa humana, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, devendo o operador assegurar que durante a emissão não são emitidos comentários que possam ser entendidos como um apelo à violência ou à justiça popular ou incitadores à violência ou ao ódio clubístico.»

sendo de concluir que tal ocorre atenta a especificidade da temática desportiva do serviço de programas em causa.

16.4. Também no que respeita às obras europeias e obras europeias independentes recentes, verificou-se o cumprimento das percentagens mínimas legalmente estabelecidas.

16.5. Em relação à observância dos limites à liberdade de programação, o Conselho Regulador da ERC reconhece o trabalho do operador no sentido de assegurar o cumprimento dos limites à liberdade de programação, respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e o dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

16.6. Sumarizam-se aqui algumas das recomendações que se entende serem de reforçar:

16.6.1. Cumprimento do disposto no artigo 4.º-A da LTSAP, no que respeita à disponibilização, de forma fácil, direta e permanente, às informações exigidas pelo artigo (v. §5 do presente Relatório);

16.6.2. Disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas BTV 1, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do artigo 36.º, n.º 4, da LTSAP (v. §6 do presente Relatório);

16.6.3. Assegurar o respeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, em particular relativamente a pequenas rúbricas apresentadas ao longo da emissão (v. §12 do Relatório).

17. Em conclusão e face ao exposto considera-se que o operador Benfica TV, S.A., tem tido um desempenho, ao longo dos quinze anos de exercício de atividade, conformado e consentâneo com o normativo legal aplicável, sendo de conferir deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas BTV 1, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

Anexo

Quadro I – Procedimentos e Deliberações

Deliberação	Assunto	Data	Sentido da Decisão
35/CONT-TV/2010	Participações contra Benfica TV relativas a declarações de António Pragal Colaço	08/09/2010	Arquivamento do procedimento. Apelar à responsabilidade social e à ética de antena da Benfica TV, exortando a que sejam envidados esforços no sentido de os moderadores dos programas assegurarem que não são tecidos comentários que possam ser entendidos como um apelo à violência ou à justiça popular.
39/CONT-TV/2010 (adota a Recomendação 6/2010)	Queixas apresentadas por Nuno Magalhães, Manuel Alberto Sousa e outros contra a Benfica TV	20/10/2010	Considerar procedentes as queixas, dando por verificada a falta de rigor informativo, porquanto a Benfica TV não observou os deveres ético-legais de verificação dos factos e comprovação das fontes da notícia. Recomendação 6/2010 – Recomenda ao serviço de programas que, no futuro, adote uma conduta mais conducente ao cumprimento dos seus deveres ético-legais, se necessário incluindo maior número de jornalistas na edição de programas com conteúdo informativo, sendo-lhe exigível que não permita, na sua emissão, a difusão de rumores suscetíveis de causar alarme entre os telespectadores, sempre que não obtiver a confirmação dos factos relatados.
42/CONT-TV/2010	Participação contra a edição do programa “Canela até ao Pescoço”, da Benfica TV	17/12/2010	Considerar que as emissões em questão excedem os limites da liberdade de programação, tal como contido nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão. Instar a Benfica TV a assegurar que os programas que difunde, designadamente os de teor humorístico, não contenham elementos que possam ser considerados como violadores da dignidade da pessoa

Deliberação	Assunto	Data	Sentido da Decisão
			humana, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.
18/CONT-TV/2011	Queixas de Paulo Silva e outros contra a Benfica TV, relativas à emissão do dia 6 de abril de 2011, do programa “Debate”	5/07/2011	Reprovar a conduta da Benfica TV, por esta demonstrar não ter zelado devidamente pela conformidade dos conteúdos transmitidos com os princípios ético-legais transversalmente aplicáveis a toda a programação. Reiterar as advertências já previamente efetuadas à Benfica TV, salientando que a responsabilidade social que recai sobre o operador obriga ao cuidado na escolha e tom de intervenção dos seus colaboradores e convidados, por modo a evitar situações suscetíveis de ser interpretadas como incitadoras à violência ou ao ódio clubístico.
126/2013 (CONTPROG-TV)	Participação de Avelino Pereira contra a Benfica TV, relativa à edição do programa “Benfica 10 Horas”, de 15 de janeiro de 2013	2/05/2013	Apelar à responsabilidade social e à ética de antena da Benfica TV, exortando a que envide esforços no sentido de, nos programas informativos com espaços de antena aberta, prevenir a ocorrência de comentários potencialmente ofensivos para terceiros, sejam indivíduos ou outros clubes.
164/2013 (AUT-TV)	Alteração do projeto do serviço de programas Benfica TV	26/06/2013	Alteração do estatuto editorial; alteração da tipologia de serviço de acesso não condicionado para acesso condicionado com assinatura; alteração das linhas de programação para inclusão de programas de informação desportiva, magazines para promoção da «cultura benfiquista», programas recreativos referentes ao clube e suas envolventes e transmissão e retransmissão de jogos de futebol

Deliberação	Assunto	Data	Sentido da Decisão
64/2015 (CONT-JOR-TV)	Participação contra a BTV	12/03/2015	Arquivamento do procedimento
Inf. DJ/03/2014/291	Acreditação para o evento desportivo “Rally de Portugal”	2/06/2015	Arquivamento do procedimento
Inf. INT-ERC/2017/583/US	Participação por alteração do horário de transmissão do programa Benfica vs. Sporting – SUB-11, na emissão de 6 de maio de 2017	20/06/2017	Arquivamento do procedimento, com advertência para o operador para a necessidade de cumprimento do artigo 29.º da LTSAP.
ERC/2019/14 (PUB-TV)	Infração das regras relativas aos tempos de publicidade no serviço de programas BTV1, referente ao mês de agosto de 2018	30/01/2019	Instauração de processo contraordenacional por violação do disposto no artigo 40.º, n.º 1, da LTSAP, no dia 27 de agosto de 2018
ERC/2019/209 (CONJOR-TV)	Queixa do Futebol Clube do Porto – Futebol S.A.D. e de Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves contra BTV – Comentários de Valdemar Duarte	31/07/2019	Confirmar o «desvio aos fins da atividade televisiva [...], designadamente no que respeita ao dever de contribuir para a formação do público». Infração dos limites à liberdade de programação. Apelo à responsabilidade social da BTV, exortando a que tenha cuidado na escolha e tom de intervenção dos seus colaboradores, de modo a que os seus comentários não sejam suscetíveis de ser entendidos como um incitamento ao ódio clubístico ou à violência. Recomendar o respeito escrupuloso dos direitos fundamentais de terceiros em programas transmitidos sob a

Deliberação	Assunto	Data	Sentido da Decisão
			sua responsabilidade. Dar conhecimento da deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
ERC/2020/33 (AUT-TV)	Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas BTV1	19/02/2020	Concluiu-se no sentido de considerar que o operador Benfica TV, S.A., revelou um comportamento, ao longo dos cinco anos analisados, consentâneo com as normas legais aplicáveis ao exercício da atividade.
ERC/2021/274 (CONTJOR-TV)	Participação contra a BTV por não exibição de debates e de tempo de antena dos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica	29/09/2021	Arquivamento do procedimento.
ERC/2021/286 (PUB-TV-PC)	Contraordenação contra Benfica TV, S.A., serviço de programas BTV 1, referente a infrações ao limite de tempo reservado à publicidade no mês de agosto de 2018	7/10/2021	Extinção do procedimento por despenalização dos factos imputados à Arguida

Deliberação	Assunto	Data	Sentido da Decisão
ERC/2021/311 (CONTJOR-TV)	Participação contra a BTV por não exibição de debates e de tempo de antena dos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica	20/10/2021	Arquivamento do procedimento